



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.546 - DF (2012/0112180-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **JOSÉ HABLE**
ADVOGADO : **GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDAS PELAS LEIS DISTRITAIS 3.824/2006 E 4.426/2009. AGRADO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REITERAR OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL.

1. Verificar se o agravante tem ou não direito à gratificação requerida esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.
2. O Tribunal de origem entendeu que a Lei 4.426/2009 também é carecedora de regulamentação, conforme consignado por ocasião do julgamento dos aclaratórios.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.546 - DF (2012/0112180-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ HABLE
ADVOGADO : GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ HABLE contra decisão que conheceu o agravo para negar seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

a) não houve violação ao art. 535, I e II, do CPC, pois todas as questões foram dirimidas pela Corte *a quo*;

b) o art. 6º, §§ 1º e 2º, da LINDB, não foi prequestionado, o que atraiu a incidência da Súmula 211/STJ;

c) é inviável a esta Corte analisar legislação local, a teor da aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF bem como rever a fundamentação do acórdão recorrido de que as leis distritais necessitam de regulamentação, não sendo, portanto, auto-aplicáveis, demandaria o revolvimento do acervo probatório contido nos autos, o que não é permitido por força da Súmula 7/STJ; e

d) o dissídio jurisprudencial, além de não ter sido feito o devido cotejo analítico, não pode ter como paradigmas arestos do mesmo tribunal, conforme preceitua a Súmula 13/STJ.

Alega a parte agravante que o *decisum* merece reconsideração, pois "não se trata o presente recurso especial de discutir afronta à matéria de direito local, havendo inconformismo com o julgado face os artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil, ante a não observância ao disposto nos artigos 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 da Lei n.º 4.426/2009, lei regulamentadora do art. 37, 38, 39, 40 e 41, da Lei 3.824/2006 e alterações promovidas pela Lei n.º 3.881/2006, bem como em razão da especial afronta ao direito adquirido dos recorrentes e ao ato jurídico perfeito" (fl. 371).

Aduz, ainda, que "não houve entendimento do tribunal *a quo* no sentido de que a legislação recente fosse carecedora de regulamentação. Em verdade, o tribunal foi omissos, deixando de se manifestar. Nem mesmo houve menção à referida legislação" (fl. 373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.546 - DF (2012/0112180-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ HABLE
ADVOGADO : GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): O agravo não merece prosperar.

O autor, servidor público distrital, objetiva com a presente demanda o recebimento da Gratificação de Titulação instituída pela Lei Distrital 3.824/2006, que, no seu entendimento, é norma auto-aplicável.

Defende que Lei Distrital 4.426/2009 regulamentou os arts. 37, 38, 39, 40 e 41 daquela lei.

Sobre tais assertivas, a decisão agravada orientou-se no seguinte sentido:

O acórdão recorrido entendeu que referida legislação carece de norma regulamentadora, eis que não é autoaplicável. Contra tal orientação, o particular opôs embargos de declaração com o intento de esclarecer que a norma em questão foi regulamentada pela lei Distrital 4.426/2009.

Todavia, não foi essa a posição do Tribunal de origem, o qual entendeu ser a legislação mais recente carecedora também, para a sua aplicação concreta, de norma regulamentadora.

Como se vê, a convicção do acórdão recorrido teve por base a interpretação de leis distritais. Desse modo, rever a conclusão do julgado demandaria, necessariamente, a exata compreensão destas legislações, que são, dada a sua natureza de direito local, insuscetíveis de reexame por esta Corte na via do recurso especial, sendo aplicável, nesta hipótese, e por analogia, o óbice prevista na Súmula 280/STF.

(...)

Além disso, a análise dos critérios utilizados pela Corte *a quo* para concluir que as normas tidas por ofendidas não são autoaplicáveis, e por essa razão necessitariam de regulamentação para surtirem efeitos concretos na esfera jurídica dos jurisdicionados a elas subordinadas, demandaria a análise do conjunto probatório contido nos autos, que nesta Corte é vedada pela Súmula 7/STJ.

Como se vê, atender ao pleito do agravante esbarra em dois óbices que vedam tal atuação por esta Corte, quais sejam, as Súmulas 280/STF e a 7/STJ.

Por outro lado, quanto à alegação do agravante de que a decisão agravada equivocou-se ao consignar que a Corte de origem entendeu ser a Lei local 4.426/2009



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carecedora também de regulamentação pelo Poder Executivo, merece ser transcrito trecho do voto condutor proferido pelo Tribunal *a quo* nos embargos declaratórios, para fins de esclarecimento, *in verbis*:

Não foi claro, contudo, o julgado, quanto à edição e aplicabilidade da Lei 4.426/09. Acresça-se, portanto, que, transcorridos três anos da edição da Lei Distrital 3.824/06, esta não foi regulamentada pelo Distrito Federal. Em vez disso, o Poder Legislativo do Distrito Federal optou por editar a Lei Distrital 4.426/09, que restringiu substancialmente os ganhos financeiros que advirão da Gratificação de Titulação. **Entretanto, pelos mesmos atributos que caracterizam a Lei Distrital 3.824/06 como norma de eficácia contida, a Lei Distrital 4.426/09, pelo teor das suas normas, também depende de regulamentação.**

Vale ressaltar que a omissão regulamentar do Distrito Federal revela-se abusiva. Contudo, a despeito de ambas as leis decorrerem da vontade do legislador ordinário, é da conveniência política as suas regulamentações pelo Poder Executivo, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, de forma a suprimir a aludida omissão.

Dessa forma, os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para acrescentar, à fundamentação do julgado, os esclarecimentos acerca da Lei Distrital 4.426/09 (fls. 161-162)

Deste modo, não há falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC, pois o inconformismo da parte agravante com o resultado que lhe foi desfavorável não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0112180-4

AgRg no
AREsp 184.546 / DF

Números Origem: 1418063920098070001 20090111418064 20090111418064AGS

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HABLE
ADVOGADO : GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ HABLE
ADVOGADO : GUILHERME ÉLCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.